

SUMARIO — É VÁLIDA A CLÁUSULA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE UMA APÓLICE DE SEGURO DE AUTOMÓVEIS, INTITULADA «APÓLICE CONTRA TODOS OS RISCOS», QUE EXCLUE DAS GARANTIAS DO SEGURO AS PESSOAS TRANSPORTADAS GRATUITAMENTE OU NÃO, EMBORA EMITIDA EM DESCONFORMIDADE COM A PROPOSTA DO SEGURADO (QUE, NO CASO SUJEITO, EM IMPRESSO DA PRÓPRIA COMPANHIA SEGURADORA, DESTINADA AO SEGURO «CONTRA TODOS OS RISCOS», SÓ EXCLUÍU O MOTORISTA DAS GARANTIAS DO SEGURO, POR DECLARAÇÃO EXPRESSAMENTE APOSTA NO ÚNICO LOCAL DA PROPOSTA DESTINADA ÀS EXCLUSÕES).

TRATANDO-SE DE «UM CONTRATO DE ADESÃO», É SÓ À APÓLICE, ASSINADA POR AMBAS AS PARTES, QUE HÁ QUE ATENDER, NOS TERMOS DOS ARTS. 539.º, 542.º, E 543.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO VEDADA AOS TRIBUNAIS A APRECIÇÃO DA SUA VERACIDADE.

SÃO, POR ISSO, IRRELEVANTES AS RESPOSTAS DO TRIBUNAL COLECTIVO, EM QUE SE DEU COMO PROVADO QUE O SEGURADO NÃO TOMOU CONHECIMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO; EM QUE SE DEU COMO NÃO PROVADO QUE A APÓLICE TIVESSE SIDO EMITIDA EM PERFEITA CONFORMIDADE COM OS DESEJOS DO SEGURADO E EM QUE SE DEU COMO NÃO PROVADO QUE ÊSTE TIVESSE DELIBERADAMENTE EXCEPTUADO DO SEGURO OS RISCOS PELOS DANOS CAUSADOS AOS PASSAGEIROS TRANSPORTADOS, RESPOSTAS QUE A RELAÇÃO, ALIÁS, EM FACE DA APÓLICE, BEM PODIA ALTERAR, POR FÔRÇA DA 2.ª PARTE DO ART. 712.º, N.º 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Julho de 1945.

Acórdão no Supremo Tribunal de Justiça:

Sebastião Ribeiro Cardoso moveu pelo 1.º tribunal cível da comarca de Lisboa a presente acção ordinária contra a Companhia de Seguros «La Preservatrice» nos termos seguintes:

No dia 31 de Agôsto de 1934, uma camioneta do A., guiada pelo motorista Armindo dos Santos, teve um acidente do qual resultou a morte de Alfredo Rodrigues, não tendo havido intenção criminosa.

Por tal facto moveu a viuva do sinistrado uma acção de indemnização contra o A. e o referido motorista.

Como se tinha efectuado na Companhia Ré o seguro dessa camioneta contra todos os riscos, incluindo o da responsabilidade civil, estando o seguro em pleno vigor, o Autor chamou a ré à autoria nessa acção, mas a Companhia recusou-se a aceitá-la.

E a final foram condenados o Autor e o motorista solidariamente no pagamento de 50 contos de indemnização, ficando salvo ao mesmo Autor o direito de accionar a ré, se tivesse condições legais para o fazer.

Mas estas condições existem, tendo-se contestado aquela acção que ainda foi julgada procedente na 1.ª instância.

Diz a ré que há na apólice de seguro uma cláusula impressa isentando-a da responsabilidade pelo acidente a que se aludiu.

Porém o autor não tomou conhecimento dessa cláusula que lhe não foi comunicada pela ré ao contratar-se o seguro, não lhe tendo prestado o seu assentimento.

De resto, essa pretendida isenção é incompatível com a extensão do seguro a todos os riscos, reconhecida pela mesma ré no próprio recibo do prémio, sendo tal cláusula nula de direito.

Pede por isso que a ré seja condenada a ver julgar que o seguro abrange o acidente em causa e a pagar-lhe os mencionados 50.000\$00 ou mostrar que fez a liquidação com a viuva e filhos do sinistrado, além das despesas judiciais e extra-judiciais feitas com a outra acção e das custas desta.

Contestou a ré dizendo:

O seguro não ficou abrangendo todos e quaisquer riscos, mas só aqueles que foram expressamente designados nas respectivas Condições Particulares, sendo excluídos, como se lê na apólice, os danos causados aos passageiros transportados.

A apólice foi emitida de conformidade com os desejos do Autor, manifestados ao propôr o seguro, de cujas garantias deliberadamente exceptuou os mencionados riscos, tendo-a assinado com perfeito conhecimento dos seus termos e condições, não sendo de aceitar nem mesmo de presumir a sua ignorância e sendo falso que se tivesse contratado com a amplitude que agora se pretende.

Além do que consta das suas Condições Particulares, consta mais das Condições Gerais que quanto a acidentes materiais e corporais causados a terceiros, em relação a taxímetros, camions e automóveis de aluguer, estão excluídos das garantias de

seguro as pessoas que nêles sejam transportadas, gratuitamente ou não; e o mencionado Alfredo Rodrigues seguia na camioneta, por favor do motorista.

As palavras «todos os riscos» que se vêm nos recibos dos prémios, apostas por carimbos, servem para determinar, não o âmbito do seguro, mas apenas o tipo da apólice, havendo diversos modelos de apólices oficialmente aprovados para os diferentes ramos.

E a cláusula é inteiramente válida, sendo não só compatível mas harmónica com a natureza do seguro contra todos os riscos, tanto segundo os usos e costumes nesta espécie de seguros, como dentro do princípio da liberdade contratual.

Em réplica, mantendo o já alegado, diz mais o autor:

A cláusula invocada só a custo se lê na compacta alínea onde se encontra e era desconhecida do autor, como qualquer outra que pudesse haver relativa à exclusão alegada.

O articulante tem pouca ilustração, não leu as condições, aliás em letra miuda, e viu bem destacável esta indicação «Apólice para todos os riscos».

Se a indicação que consta dos recibos designa só o tipo da apólice, induz em êrro os segurados, o que não é admissível, por imoral e ilegal.

Os tribunais reconheceram ao sinistrado o direito de acompanhar na camionete por êle alugada o vinho que ela transportava.

E a transferência da responsabilidade fêz-se sem reserva alguma.

Treplicando diz a ré:

O contracto não enfêrma de vícios.

Se o Autor quizesse segurar contra todos os riscos, a ré aceitaria; mas receberia maior prémio.

As limitações são válidas, podendo juntar-se o que a lei não proíba.

O Autor soube o que assinou, sendo as Condições Particulares mais destacadas. E não interessa que o falecido tivesse ou não o direito de ser transportado.

Proferido despacho saneador e organizado o questionário de fls. 99 a 109, procedeu-se a julgamento, tendo-se proferido o acórdão de fls. 137 e a sentença de fls. 142 verso que julgou a acção procedente.

Tendo, porém, recorrido a ré para a Relação, esta, por seu acórdão de fls. 214, revogou essa sentença, julgando a acção improcedente.

Apresentou ainda o apelado uma reclamação por nulidades; mas essa reclamação foi desatendida pelo acórdão de fls. 234.

E dêstes dois acórdãos vem o presente recurso interpôsto pelo Autor, vendo-se proficientemente minutado e contra-minutado.

O Meretíssimo Juiz baseou a sua decisão principalmente em que o Colectivo deu como provado que, segundo os usos e costumes no seguro contra todos os riscos, se acha incluído o risco de responsabilidade civil; que o autor não tomou conhecimento da cláusula que isenta a ré da responsabilidade pelo acidente a que os autos se referem, a qual lhe não foi comunicada pela ré ao contratar-se o seguro; e que o Autor não é pessoa sequer de mediana instrução. E como não provado que a apólice tivesse sido emitida de inteira conformidade com os desejos pelo Autor manifestados ao propôr o seguro; que o mesmo Autor deliberadamente tivesse exceptuado os riscos pelos danos causados aos passageiros transportados; e que tivesse assinado a apólice com perfeito conhecimento dos seus termos e condições,

sabendo perfeitamente o que assinava e tomando conhecimento da referida cláusula. Considerando-se a proposta, negou-se eficácia à cláusula.

A Relação fundamenta essencialmente a sua decisão da seguinte forma:

Independentemente de ser questão de facto ou de direito a interpretação dos contratos, certo é que as respostas do Colectivo não permitem as conclusões a que se chegou.

Por estar provado que o Autor não tomou conhecimento da aludida cláusula não pode concluir-se que lhe não tivesse dado o seu assentimento visto que éste é consequência inevitável da assinatura da apólice, visto tratar-se de um contrato de adesão.

Por se não ter provado que a apólice foi emitida em perfeita conformidade com os desejos do Autor ao fazer o seguro, não se pode concluir, em face também da referida assinatura, que elle não tivesse reconhecido essa conformidade ou, pelo menos — e isto basta —, que elle se não tivesse conformado com o que da apólice constava.

Por não estar provado que o Autor, deliberadamente, exceptuasse do seguro os riscos pelos danos causados aos passageiros transportados, não se pode concluir que elle, inadvertidamente, o não tivesse feito, além das razões aduzidas para os dois casos anteriores.

Mas se assim se não entendesse e se pudesse concluir pela intenção do Autor de, ao fazer o seguro, incluir nêle o risco pelos accidentes com pessoas transportadas, então essas respostas não eram de manter por se dar a hipótese do n.º 2.º do art. 712.º do Código de Processo Civil e, para tal caso, a Relação as alteraria.

É que, na verdade, a prova documental e os demais elementos fornecidos pelo processo, apreciados à face das disposições legais applicáveis, impunham uma decisão diversa e que por nenhuma prova testemunhal podia ser contrariada.

Por isso decidiu que o Autor não transferiu para a ré quaisquer responsabilidades por danos que, por virtude de accidente, pudessem sofrer as pessoas transportadas no carro.

O Autor, ora recorrente, com fundamento no art. 668.º do Código de Processo Civil, arguiu de nulo o Acórdão por ter conhecido de questões de facto de que não podia conhecer, não se apresentando o processo com todos os elementos de prova que serviram de base à decisão do Colectivo e não se verificando nenhuma das hipóteses do art. 712.º.

Na sua minuta para éste Tribunal insiste na arguição de nulidade; e diz mais em conclusão:

A cláusula é nula de direito, porque não foi conhecida nem aceite pelo segurado; por ser contrária à vontade do mesmo, claramente expressa na sua proposta, e ainda por ser contrária à finalidade que o seguro tinha em vista.

O Acórdão violou a lei substantiva, já porque não respeitou a vontade de uma das partes — o segurado — ao propôr o seguro, infringindo os arts. 641.º, 642.º, 2.ª parte, e 643.º n.º 3.º do Código Civil, já porque não teve em vista, na interpretação do contrato, o preceito do art. 685.º regra 2.ª, que manda resolver qualquer dúvida pela maior reciprocidade de interesses.

É contrário à jurisprudência do Supremo, em matéria de seguros, subversiva dos princípios em que essa jurisprudência assenta, e violadora do preceituado no

art. 138.º do Código da Estrada, que declara transferida para as Companhias de Seguros tódta a responsabilidade que aos segurados possa ser assacada nos termos do mesmo Código, não podendo admitir-se qualquer isenção que não resulte de mútua e expressa estipulação das partes e não podendo considerar-se como tal uma cláusula impressa nas apólices, contrariando em absoluto o fim do seguro e a própria manifestação do segurado, constante da proposta, que a Companhia Seguradora não podia contrariar.

Vai conhecer-se do recurso, começando pela apreciação da nulidade argüida.

Diz-se que o acórdão conheceu de questões de facto de que não podia conhecer, cometendo-se a nulidade prevista no n.º 4.º do art. 668.º do Código de Processo Civil.

Mas é evidente que assim não sucedeu.

As Relações não conhecem sòmente da matéria de direito. Podem apreciar a matéria de facto e alterar o que o Colectivo tenha decidido, nos casos indicados no art. 712.º do referido Código.

Conhecendo, pois, dessa matéria não pode cometer nulidades, havendo apenas a discutir se se fêz bom uso da faculdade concedida nos termos dos números dêsse artigo.

E como, para chegar a conclusões contrárias às da 1.ª Instância, se baseou na apólice junta aos autos, é fácil verificar que se fêz bom uso da faculdade.

O contrato de seguro tem de constar de documento escrito, que é a apólice, segundo o art. 426.º do Código Commercial; sem êsse documento não tem validade (art. 686.º do Código Civil).

A apólice está assinada por ambas as partes contratantes, tendo de considerar-se como verdadeiras as respectivas assinaturas, sem que nada se tenha oposto em contrário. E tem de considerar-se como verdadeiro o seu contexto, nos termos do art. 539.º do citado Código de Processo Civil, pois não se verifica qualquer dos casos ali ressalvados.

Ora o art. 542.º dêste Código determina que os documentos particulares cuja veracidade esteja estabelecida nos termos dos arts. 538.º a 541.º provam que os autores fizeram as declarações que lhes são atribuídas, considerando-se exactos os factos que dêles constam, na medida em que fôrem contrários aos seus interêsses.

Segundo o art. 543.º a veracidade dos documentos particulares que estejam nas condições previstas nos aludidos arts. 538.º a 541.º não pode ser livremente apreciada.

E, segundo o disposto na alínea c) do art. 653.º, o Colectivo não pode pronunciar-se sòbre os factos provados pelos documentos particulares a que se refere o art. 542.º.

Portanto havia no processo elementos que impunham decisão diversa que não podia ser contrariada por outras provas, como a Relação acertadamente entendeu, não tendo violado o mencionado art. 712.º.

Deve mesmo reconhecer-se que, ainda no caso de se manter o que o colectivo respondeu a alguns dos quesitos, a Relação podia tirar conclusões diversas, isto tanto no caso de se entender que a interpretação dos contratos é questão de facto, como no de se seguir a opinião de que é questão de direito, sendo certo que sòbre as conclusões se não pronunciou, nem podia ter pronunciado, o Colectivo.

Firmados êstes princípios, e como a interpretação das cláusulas contratuais

é da exclusiva competência das instâncias, há simplesmente a decidir se a discutida cláusula é válida.

Essa cláusula consta da alínea *a*) do art. 1.º das condições gerais da apólice, tôdas impressas.

Depois de se ter dito no corpo do artigo que as garantias dêste seguro têm efeito sobre os automóveis designados nas condições particulares para cada um dos riscos compreendidos nas alíneas que se seguem, entendendo-se, no entanto, excluídos os que não resultem expressamente garantidos nessas condições particulares, dispõe-se nessa longa alínea que a Companhia garante as indemnizações de que o segurado se possa tornar civilmente responsável em consequência de acidentes corporais ou materiais causados a terceiros pelo carro, objecto do seguro, sempre que o mesmo carro seja empregado exclusivamente no uso declarado nas referidas condições particulares.

Diz-se mais que só quando se trate de automóveis destinados exclusivamente ao serviço particular do segurado, ficam compreendidos na garantia os acidentes corporais que sofram as pessoas nêles transportadas gratuitamente, com as limitações ali estabelecidas.

E acrescenta-se depois a cláusula em discussão:

«Para todos os mais veículos como taxímetros, automóveis de aluguer, camions, tratores ou auto-onibus e motocicletas, consideram-se excluídas das garantias do seguro as pessoas transportadas gratuitamente ou não, salvo o estipulado em contrário nas condições particulares da presente apólice».

Das condições particulares que se lêem logo no rosto da apólice consta o seguinte:

Bases do seguro — A 1.º Acidentes materiais e corporais, causados a terceiro, limite de garantia 100.000\$00;

2.º Danos causados nês passageiros transportados, limite de garantia nada.

Segue-se depois a indicação do limite de garantia de 20 contos para cada um dos casos indicados sob as alíneas *B*), *C*) e *D*).

Depois indica-se sob a alínea *E*) Acidentes sofridos pelo «Chauffeur» — nada; e sob a alínea *F*) Acidentes sofridos pelo próprio segurado — nada.

Contra a validade da cláusula alega-se de essencial o seguinte, em parte já referido:

É nula porque não foi conhecida nem aceite pelo segurado, sendo contrária à vontade do mesmo; e ainda porque é contrária à finalidade que o segurado tinha em vista.

Diz-se mais:

O contrato de seguro é baseado na boa fé.

O recorrente apresentou a sua proposta dizendo expressamente que o seguro era contra todos os riscos, tendo ficado na convicção de que assim ficava estipulado.

Nessa convicção continuou não só porque a cláusula estava numa alínea compacta, em tipo miudo, mas ainda porque na apólice estão êstes dizeres «Apólice contra todos os riscos» e nos recibos dos prémios estão apostas estas palavras «todos os riscos».

A proposta, como a minuta do contrato, equivale para todos os efeitos à apólice, como se decidiu pelo assento de 22-1-1929.

Na apólice não podiam fazer-se restricções ou alterações.

A cláusula inutiliza o seguro, tornando-o ineficaz.

E neste sentido tem decidido o Supremo, em casos idênticos ou semelhantes.

Mas tudo o que se alega é inoperante, não se vendo razão para declarar nula a cláusula.

Está a proposta a fls. 77, vendo-se que é constituída por um impresso da Companhia, com parte manuscrita.

Dela constam realmente, como da apólice e do recibo, as palavras «todos os riscos».

Mas estas palavras não significam necessariamente que se trate de seguro contra todos os riscos no caso especial a que tais documentos se referem.

Êstes documentos são impressos com dizeres gerais que sofrem adaptações ao contrato que venha a fazer-se.

E tanto estas palavras não têm significado absoluto que na própria proposta nada se indicou como garantia por accidentes aos «chauffeurs» e ao segurado, não obstante estarem referidos êstes accidentes sob as alíneas *e*) e *f*), vendo-se que foram claramente excluídos do seguro, como o Colectivo decidiu.

Na apólice, expressamente se estabelecem exclusões.

E aquelas palavras apostas nos recibos servem para determinar apenas o tipo da apólice, como o Colectivo também decidiu, e não o âmbito do seguro.

Na proposta não se diz expressamente que ficam excluídos dos danos causados os passageiros transportados; mas também se não diz que ficam incluídos.

E a omissão compreende-se porque o objecto segurado é uma camioneta de carga, como expressamente se afirma; e, embora fôsse possível que em alguns casos se permitisse que nela se transportassem passageiros, tais casos não eram de prever por estranhos ao uso normal.

É certo que a cláusula está em tipo miúdo, e até intercalada numa extensa alínea, o que a torna pouco destacável ao contrário do que conviria fazer-se para bem de todos os interessados.

Mas as Condições Particulares estão em tipo bem legível e destacável, logo no rosto da apólice, que tem poucos dizeres e sem qualquer parte compacta.

Mal se pode justificar, pois, a convicção que alega o recorrente, sabendo pelo menos ler e tendo tido a apólice na sua mão durante muito tempo, sem se ter lembrado mesmo de alterar as condições do seguro como podia ter feito no segundo ano.

De resto, tratando-se de um contrato de adesão como entendem entre outros os Srs. Drs. Cunha Gonçalves, Marcelo Caetano e Pinheiro Tôrres, é a apólice que tem de ser considerada visto que o recorrente a assinou livremente, aceitando as condições que dela constavam, ainda que se admita que não tenha sido emitida de inteira conformidade com a proposta como afirmou o Colectivo, sendo certo que não disse em que consistia a divergência, possivelmente reduzida posteriormente por mútuo acôrdo.

E não pode esquecer-se que as propostas devem ser sempre subordinadas a princípios gerais estabelecidos pelas Companhias Seguradoras, constando em regra de impressos por elas fornecidos, como no caso dos autos.

Invoca-se o Assento de 22-1-1929; mas, além de que êsse Assento se refere

à minuta de seguro e não à proposta, havendo diferença entre elas, o que se quiz determinar foi que a falta da apólice pode ser suprida pela minuta.

• Diz-se também que, excluídos os acidentes de que se trata, se inutiliza a finalidade do seguro; e que essa consequência leva a declarar nula a cláusula, como tem feito este Tribunal em alguns acórdãos.

Mas o recorrente continua sem razão.

É certo que este Tribunal tem por vezes julgado nula a cláusula que não cobre alguns danos causados pelos segurados, como se vê, entre outros, no Acórdão de 9-6-1944 (Boletim Oficial n.º 23-300).

Mas as circunstâncias são muito diferentes.

Verificou-se que o seguro ficava quasi sem objecto, desde que não cobrisse os desastres provenientes da inobservância das normas reguladoras do trânsito, sabido como é que daí proveem quasi todos os desastres.

No caso dos autos, não havendo que atender à finalidade que o recorrente diz ter tido em vista, que não interessa, vê-se que o seguro, excluídos os danos causados nos passageiros transportados, tem uma larga finalidade.

Abrange os danos causados a terceiros que não sejam transportados no carro; e os danos materiais ocorridos neste, no caso dos autos já pagos como se vê do documento a fls. ...; como abrange o prejuízo resultante de roubo.

Alega-se a infracção dos arts. 641.º, 642.º e 643.º do Código Civil; mas do que fica dito, resulta que tal infracção não foi cometida; e o art. 685.º não é de invocar visto não se tratar de dúvida a resolver.

Também se não violou o art. 138.º do Código da Estrada, nada se tendo decidido em contrário do que nele se determina, pois a transferência da responsabilidade civil tem de ser atendida em conformidade com o acôrdo das partes interessadas no seguro.

Pelo que fica exposto, não sendo a cláusula contrária à lei nem à finalidade do seguro e verificado como foi que do seguro ficaram excluídos os danos causados nos passageiros transportados na camioneta segurada, este Tribunal nega a revista, confirma o acórdão recorrido e condena o recorrente nas custas.

Lisboa, 3 de Julho de 1945.

*Baptista Rodrigues
Rocha Ferreira
Oliveira Pires
Luís Osório*

Francisco Mendonça — (vencido). Votei pela procedência da acção em vista da matéria de facto dada como provada, pois entendo que tal prova esclarece que não houve conformidade entre a apólice emitida e a vontade manifestada pelo recorrente ao propôr o seguro.

ANOTAÇÃO

Para melhor compreensão da hipótese que este Acórdão decidiu, convém defini-la com toda a precisão, em face dos elementos que do respectivo processo constam.

O Recorrente, proprietário de uma camioneta de carga, de aluguer, propôs à Companhia Recorrida o seu seguro «*contra todos os riscos*», com exclusão, apenas, do motorista.

A Companhia aceitou o seguro e emitiu a respectiva apólice, que em letras maiúsculas se intitula «*Apólice contra todos os riscos*» e que submeteu à assinatura do segurado, sem lhe fazer qualquer observação e sem lhe dar a menor explicação. Simultaneamente, como é de uso, emitiu o recibo do 1.º prémio, que o segurado pagou. Esse recibo — e daí por diante, todos os demais, — passado em impresso próprio da Seguradora, continha a indicação bem visível de ser o seguro «*contra todos os riscos*».

Na vigência desse seguro, a camioneta, conduzida pelo motorista, a quem tempos antes o Recorrente a vendera, foi fazer um serviço de aluguer, transportando uns cascos de vinho. O alugador, dono do vinho transportado, acompanhou a carga, seguindo na cabine do motorista, ao lado deste.

A certa altura, dá-se um acidente: a camioneta embate numa árvore e o seu alugador morreu em consequência desse acidente.

Houve, também, avarias na camioneta, que a Companhia Seguradora prontamente indemnizou, sinal evidente de que o sinistro se tinha dado em condições de ser indemnizável.

Quanto à morte do alugador da camioneta, porém, só mais tarde a sua viuva propôs a competente acção de indemnização. E propô-la contra o mo-

torista e também contra o Recorrente, seu antigo proprietário, em cujo nome, sem embargo da venda já realizada, a camioneta ainda figurava no respectivo livrete de circulação.

Coube essa acção à então 2.ª Vara de Lisboa.

Chamou o segurado a Companhia Seguradora à autoria, mas esta não a aceitou, declarando que o risco da morte do acidentado não era de sua responsabilidade.

Contestada a acção pelos réus, foi julgada improcedente na 1.ª instância, onde o acidente foi julgado não indemnizável, em face do art. 141.º do Código da Estrada.

A sentença veio a ser, porém, revogada pelos Tribunais Superiores, que julgaram indemnizável o acidente e condenaram os réus no pagamento de 50.000\$00 — indemnização pedida pela família do sinistrado.

Depois do trânsito em julgado do Acórdão condenatório, o segurado propôs contra a Companhia Seguradora a acção destinada a compeli-la ao pagamento da mesma indemnização, cuja responsabilidade — visto tratar-se de seguro contra todos os riscos, com exclusão, apenas, do motorista — tinha transferido para essa Companhia, ao abrigo e para os efeitos do art. 138.º do Código da Estrada, alínea d).

Defendeu-se a Companhia, invocando a seguinte cláusula, escrita em tipo miúdo e em composição compacta, no verso da apólice, sem qualquer destaque que para ela pudesse chamar a atenção de quem quer que fôsse, quanto mais do segurado, que era um quasi analfabeto:

«*Para todos os demais veículos como taxímetros, automóveis de alu-*

quer, camions, tractores ou auto-onibus e motocicletas, consideram-se excluídas das garantias do seguro as pessoas transportadas gratuitamente ou não.»

Esta cláusula, absolutamente desconhecida pelo segurado, — quasi analfabeto — foi argüida de nula na petição inicial da acção, por contrária à vontade do segurado, claramente manifestada na sua proposta, e ao fim que com o seguro elle tinha em vista.

Na 1.^a instância — sentença do douto Juiz Sr. Dr. Mário Cardoso — a defesa da Companhia Seguradora não vingou.

É que, no dizer dessa magistral sentença:

«a proposta do seguro, base do contrato, expressão inicial da vontade do segurado à qual a Companhia ré, nos termos gerais de direito, ficou vinculada pela aceitação, encontra-se a fls. 77 e dela se vê tratar-se de uma proposta de seguro de automóveis contra todos os riscos — responsabilidade civil e danos causados ao próprio automóvel — com exclusão apenas dos accidentes de que fôsse vítima o motorista.»

E como o Colectivo tinha decidido que a apólice não fôra emitida em conformidade com a proposta do segurado, a douta sentença acrescentou:

«A este documento (a proposta) temos de cingir-nos para determinar a vontade do contraente segurado e conhecer da sua boa fé.»

O Colectivo decidiu também que, segundo o uso e costume, no seguro contra todos os riscos se acha incluído o risco de responsabilidade civil e que o autor (segurado), pessoa que não era, sequer,

de mediana ilustração, não tomou conhecimento da cláusula de isenção de responsabilidade invocada pela Companhia Seguradora.

Daí, em conclusão de direito, decidiu a douta sentença que a responsabilidade civil pelo accidente em causa estava compreendida no seguro, reforçando a sua decisão com estes argumentos:

«O contrato de seguro é um contrato bilateral; tem, por isso, de atender-se à vontade manifestada pelos dois contraentes e, no caso de dúvida, de observar-se a regra legal de interpretação dos negócios jurídicos que manda ter em conta a maior reciprocidade de interesses.»

«Ao direito existente para a Companhia de receber os prémios, corresponde-lhe a obrigação de pagar as indemnizações pelos riscos não excluídos da proposta preenchida por um agente seu, cujos actos a obrigam, e assinada pelo proponente.»

O Acórdão, que vimos anotando, que se furtou à força irresponsável desses legalísimos argumentos, acolheu-se à «teoria da adesão», sustentando que, desde que o segurado assinou a apólice, *aderiu, ipso facto, a tudo quanto nela se continha.*

Não escapou, porém, ao douto Juiz da 1.^a instância a previsão desse argumento, que antecipadamente rebateu assim:

«Não pode considerar-se o contrato de seguro um contrato de adesão às cláusulas insertas em tipo uniforme e previamente aprovado nas apólices, visto ser o mesmo, como no caso dos autos o foi, em certos casos precedido da proposta em que o segu-

rado exprime a sua vontade e indica as condições em que pretende obrigar-se não podendo, depois de aceite essa proposta, êle ser prejudicado no fim económico que se propôs obter, nem podendo alterar-se o convencionado sem que transgrida o princípio da boa-fé que deve presidir à realização e execução de todos os contratos.»

Foi desta moralizadora e legalíssima doutrina que os Tribunais Superiores — Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça — se afastaram, mas não, felizmente, sem que um bem elucidativo voto de vencido — o do douto Juiz, Sr. Conselheiro Francisco Mendonça — tivesse alevantadamente quebrado a unanimidade de vistas, lançando no final do Acórdão do Supremo a seguinte nobilitante e reconfortante declaração:

«Votei pela procedência da acção, em vista da matéria de facto dada como provada, pois entendo que tal prova esclarece que não houve conformidade entre a apólice emitida e a vontade manifestada pelo recorrente ao propôr o seguro.»

Abençoada revogação a do art. 713.º, última parte, do Código de Processo Civil, que voltou a permitir aos Senhores Juizes a livre declaração dos votos vencidos e que, no caso sujeito, deu motivo a que se pudesse saber *que não era unânime* a votação do Supremo Tribunal de Justiça na estranha decisão que vimos comentando.

E ainda bem que unânime não foi, porque seria muito doloroso ter que atribuir-se a uma desconcertante unanimidade de votos doutrina tão atentatória dos direitos dos segurados que, por via dela, ficariam indefezamente à mercê das mais inconcebíveis surpresas,

quando, induzidos em erro pelas Companhias Seguradoras, assinassem, de boa fé e em plena confiança, como geralmente sucede, as respectivas apólices de seguro e, mais tarde, ao dar-se qualquer sinistro, tivessem que ver-se privados da respectiva indemnização pelas variadas cláusulas de isenção impressas em tipo miúdo e em composição compacta nas respectivas apólices, cláusulas que — verdade sabida — o segurado não lê e que a grande maioria dos segurados não saberia compreender.

São bem frisantes a êsse respeito as douts ponderações do illustre Juiz, Senhor Dr. Mário Cardoso, quando, na sua moralizadora sentença, escreveu:

«Entendeu o segurado, pessoa quasi analfabeta, desde a assinatura da proposta, que estava a coberto de todos os riscos, foi de boa fé e nessa convicção que assinou a apólice, na qual, sob a designação em letras maiúsculas — de apólice contra todos os riscos — se incluem os accidentes materiais e corporais causados a terceiros, sem ler o que em tipo miúdo, no «mare magnum» das condições gerais, como se vê a fls. 46v., se refere, em meia dúzia de linhas, quanto à exclusão das pessoas transportadas, gratuitamente, ou não, nas coisas seguradas.»

E, depois, muito judiciosamente, acrescenta:

«A muitas pessoas, mesmo que letradas, sucedia o mesmo, como já succedeu a algumas de boa fé com a cláusula de isenção nos casos de transgressão às disposições do Código da Estrada, que algumas Companhias fazem inserir nas suas apólices, chamadas — *cláusulas ratoeiras* — e cuja validade não foi reconhecida pelos Tribunais.»

Na verdade — a douta sentença em referência é de 25 de Março de 1943, — vinha sendo jurisprudência assente no Supremo Tribunal de Justiça — jurisprudência que o Acórdão anotando flagrantemente contrariou — que as cláusulas de isenção, impressas nas condições gerais das apólices, que contrariassem ou inutilizassem o fim do seguro, eram nulas de direito e, portanto inaplicáveis. — Vidé: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-10-38, na Colecção Oficial, ano 37.º, páginas 383; de 19-7-40, no Boletim Oficial, ano 1.º, páginas 36; de 24-4-42, na «Vida Judiciária», ano 6.º, pág. 282.

E, posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça continuou a manter a sua louvável orientação nesse sentido, como se vê do seu Acórdão *de 9 de Junho de 1944*, publicado em «A Vida Judiciária», ano 6.º, páginas 281, do qual extractamos os seguintes conceitos:

«sendo o contrato de seguro para cobrir os riscos do segurado, não pode deixar de ter-se por nula uma cláusula atentatória do contrato, que praticamente o inutilizaria.»

«as companhias seguradoras para as quais os proprietários dos automóveis transferem as suas responsabilidades, nos termos da alínea *d*) do art. 138.º do Código da Estrada, tornam-se responsáveis para com terceiros nos mesmos termos em que elas o eram, até ao montante da apólice.»

Aplicados que fôsem estes judiciosos conceitos ao caso que o Acórdão anotando julgou, a douta sentença da 1.ª instância teria sido, como bem o merecia, plenamente confirmada, e a Companhia Seguradora teria sido, portanto, judicialmente compelida a cumprir a

obrigação que pela aceitação da proposta do segurado assumira e a que, como as demais obrigações do seguro, correspondiam os prémios respectivos, que ela própria fixou e que o segurado sem discutir pagou, sempre na convicção, a que os próprios recibos o induziam, de que tôdas as suas responsabilidades estavam seguras, como propôs, no caso de qualquer acidente de viação ocorrido para com terceiros.

Ter-se-ia imposto, assim, às Companhias Seguradoras o imprescível princípio da boa fé, que deve reger todos os contratos em geral e os contratos de seguro em especial.

Enveredar por caminho oposto, como o Acórdão fez e sustentar que não é a proposta do segurado que vale, mas sim e sòmente a apólice, com o pretexto de que o segurado, assinando-a, *adere a tôdas as suas condições impressas*, embora contrárias ao fim que com o seguro proposto o segurado tinha em vista, é, salvo o respeito, adoptar uma doutrina que põe em risco todos os princípios básicos dos contratos e deita por terra os princípios de direito a que o nosso Código Civil, nos seus arts. 641.º e seguintes, subordinou os contratos, quaisquer que êles fôsem.

Na verdade, *o mútuo consenso*, uma das essenciais condições a que o artigo 643.º daquêlê Código subordina a validade dos contratos, seria substituído nos contratos de seguro pela simples e draconiana vontade das Companhias Seguradoras, imposta pelas tais «cláusulas ratoeiras», por elas unilateralmente insertas nas suas apólices, que são usualmente submetidas à assinatura dos segurados, sem qualquer prévia discussão de tais cláusulas e sem a elementar boa fé de para elas ser chamada a sua atenção.

E, sendo, como é, assim, pode, acaso

dizer-se, como o fez o Acórdão, e proclamar-se em decisão do nosso mais Alto Tribunal, que, embora a apólice tenha sido emitida em desconformidade com a proposta do segurado, a simples assinatura dêste, aposta na apólice (por confiança e boa fé) importa *adesão* a tôdas as condições desta e, portanto, modificação da sua vontade ao propôr o seguro?

E não terá o segurado, que se vê ludibriado pela Companhia Seguradora, perante a invocação de uma cláusula de isenção que lhe inutiliza por completo o ou um dos fins do seguro, o direito de invocar a nulidade da cláusula por contrária à sua vontade, ao fazer o seguro, e por contrária, também, à finalidade dêste?

Pode dizer-se, como o Acórdão disse, *que não interessa a finalidade que o segurado diz ter tido em vista*, porque excluídos os danos causados aos passageiros transportados, o seguro tem ainda uma larga finalidade, *quando se reconhece que a proposta do segurado não excluía os danos causados em passageiros transportados* e que, embora se tratasse de uma camioneta de carga, em certos casos era permitido que nela se transportassem passageiros?

Porque é, então, que, tratando-se de um seguro «*contra todos os riscos*», cuja proposta, aceite pela Companhia Seguradora, *excluía apenas o motorista*, foi possível julgar-se que aquela estava isenta de responsabilidade pela morte do dono da carga que, no uso legítimo do seu direito — assim o julgou o Supremo Tribunal de Justiça na 1.^a acção — seguia ao lado do motorista, acompanhando a sua mercadoria?

Não. A doutrina do Acórdão, por ilegal, deshumana e perigosa que é, não pode vingar. E na primeira ocasião que se lhe proporcione, o Supremo Tribunal

de Justiça voltará, decerto, à sua antiga jurisprudência, única que pode dar à grande massa dos segurados a garantia eficaz contra as tais *cláusulas ratoeiras* que tendem a inutilizar o fim dos respectivos seguros, dos quais, contra o que o Acórdão afirmou, a proposta do segurado é, e não poderá deixar de ser sempre, a prova provada contra a qual terão que esbarrar quaisquer habilidades que pretendam sobrepor-se-lhe.

Na interpretação dos contratos onerosos, como o são os contratos de seguro, há que atender-se à intenção e vontade dos contraentes (não de um apenas). E se houver dúvida sobre qual tivesse sido essa intenção e vontade, há que resolvê-la *pela maior reciprocidade de interesses* — Código Civil, arts. 684.^o e 685.^o, n.^o 2.^o.

E a maior reciprocidade de interesses num contrato de seguro consiste nisto: o segurado paga os seus prémios, em regra adiantadamente.

Correspondentemente, tem direito a exigir da Companhia Seguradora, que os recebe, a competente indemnização em caso de sinistro.

A douta sentença da 1.^a instância, como vimos, invocou, entre outros, também estes princípios legais e fez deles rigorosa aplicação.

Mas o Acórdão em referência julgou poder furtar-se à força imperiosa de tais princípios, por esta forma singular: «*o art. 685.^o (do Código Civil) não é de invocar, visto não se tratar de dúvida a resolver*». Ora, isto não está certo.

Então do que se tratava? O segurado alegava que o contrato de seguro cobria todos os riscos, com exclusão apenas dos que atingissem o motorista. A Companhia alegava que não era assim, porque a cláusula por ela invocada a isentava da responsabilidade pelo acidente de que

fôsse vítima qualquer pessoa transportada na camioneta segura.

A douta sentença da 1.^a instância deu razão ao segurado. O Acórdão da Relação, que a revogou, deu razão à Companhia. Ao Supremo Tribunal de Justiça, cumpria resolver a dúvida entre essas duas correntes de opinião.

E resolveu-a, efectivamente, a seu modo, embora se tivesse visto em palpos de aranha para o fazer. Tanta foi, na verdade, a sua dificuldade em chegar à solução a que chegou, que, não podendo vencer a barreira que lhe opunha o citado art. 685.º, preferiu afastá-lo do seu caminho, com esta singular evasiva: nada tem que ver para aqui êsse artigo, visto não se tratar de dúvida a resolver!

*
* *

A apólice do seguro, de que fala o art. 426.º, do Código Comercial, não é tão essencial no contrato de seguro, que não possa ser substituída pela minuta do seguro que, para todos os efeitos lhe equivale.

(Assento do Tribunal Pleno, de 22 de Janeiro de 1929.)

Significa isso que o objecto e as condições do contrato de seguro são os constantes da minuta do seguro, que o artigo 7.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1907 equipara, para todos os efeitos, ao exemplar da apólice, destinado à Companhia Seguradora, entre as quais, portanto, não pode haver desconformidade.

E, no caso sujeito, tem de considerar-se como minuta do seguro, pois que outra se não apresentou, a própria proposta do segurado, feita em impresso da Companhia Seguradora, com dizeres impressos por ela e outros manuscritos pelo segurado, proposta que a Companhia aceitou, arquivou e, embora compelida, apresentou no processo e que assim ficou definindo o objecto e as condições do seguro, sem possibilidade de legítima alteração.

*
* *

As disposições dos arts. 539.º, 542.º e 543.º, do Código de Processo Civil, não dão aos documentos particulares, como é a apólice do seguro, mais força, nem mais privilégios que a lei dá às escrituras públicas.

E estas podem ser argüidas de nulidade, por não representarem a vontade de qualquer das partes, isto é, por não ter havido, quanto a tôdas ou algumas das suas condições, o *necessário mútuo consenso dos contraentes*, ou quando o consentimento de qualquer dêles tenha sido prestado por êrro.

Não se compreende, pois, como e porquê o Acórdão anotando pôs a apólice do seguro fora e acima da arguição de nulidade a que os factos, sôbre os quais o Colectivo se pronunciou, davam absoluto relêvo e impunham a sua procedência.

Acácio Furtado